



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.003352/2002-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-007.264 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2020  
**Recorrente** BANCO PONTUAL SA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)**

Data do fato gerador: 15/12/1999, 22/12/1999, 29/12/1999, 05/01/2000, 12/01/2000, 19/01/2000

CPMF. ALÍQUOTA ZERO. NÃO APLICAÇÃO.

A incidência da alíquota zero para a CPMF, prevista no inciso III do art, 8º da Lei nº 9.311, de 1996, não abrange os lançamentos em contas de depósito de titularidade de banco comercial.

MULTA DE OFÍCIO. PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 131.

A Súmula CARF nº 131 determina que inexistente vedação legal à aplicação de multa de ofício na constituição de crédito tributário em face de entidade submetida ao regime de liquidação extrajudicial.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. 48 e seguintes, contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º 10.273, de 18 de agosto de 2005 - **3ª Turma da DRJ/CPS**, e-fls. 37 e seguintes, que julgou improcedente a impugnação apresentada.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira—CPMF, formalizada no auto de infração de fls. 02/07. O feito constituiu crédito tributário no montante de R\$ 30.530,93, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 30/08/2002.

2. Conforme o Termo de Verificação de fl. 08, a autuação decorre de informação prestada pelo Banco do Brasil A Receita Federal em cumprimento ao artigo 45 da Medida Provisória n.º 2.113-30, de 26/04/2001. O dispositivo regula o procedimento a ser observado pelas instituições bancárias no que se refere a apuração da CPMF devida por seus clientes no período de vigência de decisão judicial que obstasse a retenção do referido tributo.

3. Os períodos de apuração, as bases de cálculo e a CPMF devida estão relacionados na listagem de fl. 09.

4. Notificada da autuação em 27/09/2002 (Aviso de Recebimento Postal A fl. 11), em 22 de outubro de 2002 a contribuinte apresentou impugnação na qual contesta o lançamento alegando que:

De acordo com o Ato Declaratório n.º 97, de 02.12.99 dessa Secretaria, as instituições financeiras submetidas a regime de liquidação extrajudicial sujeitam-se as mesmas normas da legislação tributária aplicáveis as instituições ativas.

A Lei n.º 9.311, de 24.10.96, que instituiu a CPMF, em seu art. 8º, estabelece as condições em que a alíquota da referida contribuição fica reduzida a zero, dentre as quais os lançamentos em contas correntes que constituam objeto social das instituições financeiras.

Dessa forma, considerando que os valores objeto do presente Auto de Infração foram decorrentes de operações que apresentam natureza operacional em consonância com o objetivo social desta liquidanda (aplicações de suas disponibilidades e repasses de recursos), enquadram-se, por conseguinte, nas disposições contidas no art. 8º, inciso III, §3º da Lei acima mencionada.

Diante do exposto, requer o cancelamento do respectivo Auto de Infração.

É o relatório

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente em parte a impugnação. O Acórdão n.º 10.273 - 3ª Turma da DRJ/CPS está assim ementado:

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF

Data do fato gerador: 15/12/1999, 22/12/1999, 29/12/1999, 05/01/2000, 12/01/2000, 19/01/2000

Ementa: CPMF. ALÍQUOTA ZERO. NÃO APLICAÇÃO.

A incidência da alíquota zero para a CPMF, prevista no inciso III do art. 8º da Lei n.º 9.311, de 1996, não abrange os lançamentos em contas de depósito de titularidade de banco comercial.

Inconformada, a ora recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, e-fl. 48, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, pedindo em síntese:

### III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e a improcedência da ação fiscal, espera e requer o Recorrente seja acolhido o presente recurso, com toda a documentação anexa, em atenção ao princípio da verdade material, para o fim de anular o auto de infração e imposição de multa, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Protesta pela juntada de outros documentos que sejam necessários ao completo deslinde deste feito, bem como por substituição dos presentes por cópias autenticadas, se necessário.

Requer seja a advogada subscritora intimada de todos os atos e termos do presente processo em fase recursal no endereço situado na Rua Professor João Arruda n. 102 – Perdizes – São Paulo – SP - CEP 05012-000.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

É o relatório

### **Voto**

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em apertada síntese, trata o presente processo de auto de infração relativo a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira — CPMF.

A seguir passo a análise do Recurso Voluntário.

#### **I - Os Fatos**

A Recorrente explica que as contas no Banco do Brasil decorrem da sua situação de liquidação extrajudicial. Argumenta que a falta de recolhimento da CPMF para tais contas ocorre porque se enquadrava no Art. 8º da Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996.

#### **II - O Direito**

##### **Preliminares**

##### **a) Contradição do Auto de Infração**

A Recorrente argumenta pela nulidade do auto de infração por contradição. Mais exatamente se refere a contradição existente no Termo de Verificação, e-fl. 50.

Todavia, o próprio Termo de Verificação que o precedeu contém a observação de que não houve qualquer incidência de medida judicial em nome do ora recorrente em pesquisa feita no TRF, sendo, portanto, completamente contraditório, tendo contaminando o Mandado de Procedimento Fiscal e, por conseguinte, o próprio Auto de Infração e Multa, o que ensejaria sua nulidade.

**De fato, mesmo verificando minuciosamente em seus arquivos, o Recorrente nada encontrou que dissesse respeito a qualquer medida judicial que tenha sido tomada na época dos fatos, com a finalidade de eximi-lo do recolhimento da CPMF e muito menos alguma manifestação expressa para este fim dirigida ao Banco do Brasil.**

Sendo assim, a declaração efetuada pelo Banco do Brasil não é verdadeira, causando uma enorme confusão que resultou no presente processo que tem a finalidade de constituir crédito tributário indevidamente.

Assim, deve ser anulado o Auto de Infração e Imposição de Multa por estar embasado em tese totalmente equivocada e contraditória.

Sobre este ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração lavrado por servidor competente e com a devida previsão legal para todos os valores lançados, sendo que a descrição dos fatos, a capitulação legal e as provas juntadas ao processo, permitem a correta compreensão da acusação que é imposta ao sujeito passivo, não se verificando qualquer preterição ao direito de defesa.

A jurisprudência desse CARF é ampla sobre o assunto.

CARF, Acórdão nº 3001-001.110 do Processo 10711.005528/2009-59 Data 23/01/2020  
AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA Não há que se falar em nulidade de auto de infração que atende a todos os requisitos legais dispostos na legislação regente.

Rejeito a preliminar.

#### **b) Erro do Sujeito Passivo**

Em seguida, defende a nulidade por erro quanto ao sujeito passivo, e-fl. 51. Nesse ponto, defende que a responsabilidade pela retenção e recolhimento da CPMF seriam da instituição mantenedora da conta corrente, qual seja o Banco do Brasil.

Ora, Excelências, uma vez excluída a hipótese do artigo 45 da MP 2113-30, a responsabilidade pela retenção e recolhimento da CPMF é da instituição financeira mantenedora da conta corrente, qual seja, o Banco do Brasil.

O Banco ora recorrente, além disso, NÃO SOLICITOU O ESTORNO DA CPMF QUE O BANCO DO BRASIL RETIVERA, portanto, este o fez por sua própria conta e risco.

Por esta razão o Recorrente enviou missiva ao referido Banco solicitando explicações sobre sua atitude, bem como os extratos mais detalhados.

Sobre este ponto entendo que não assiste razão a Recorrente. Apesar da estrutura do Banco do Brasil ter sido utilizada, a verdadeira intermediária dos recursos que transitaram por estas contas é a Recorrente. Essa é a letra da Lei 9.311/96 que prevê como responsável pela retenção da contribuição, a pessoa que intermediar as operações.

Rejeito a preliminar.

### **c) Extratos**

Ainda em sede de preliminares, defende que os extratos de lançamento eram precários, “praticamente impedindo a verificação da operação realizada.”, e-fl. 52.

Sobre este ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

O suposto fato de os extratos praticamente impedirem a verificação da operação não é caso para decretar a nulidade do auto de infração. O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente e com a devida previsão legal para todos os valores lançados, sendo que a descrição dos fatos, a capitulação legal e as provas juntadas ao processo, permitem a correta compreensão da acusação que é imposta ao sujeito passivo, não se verificando qualquer preterição ao direito de defesa.

Rejeito a preliminar.

Em vista do exposto, voto por rejeitar as preliminares.

### **No Mérito**

No Mérito a Recorrente argumenta que faria jus a alíquota de 0% constante do Art. 8º da Lei 9.311/96. Nesse sentido, discorre acerca dos fatos geradores tratando de bloqueio judicial, repasses ao BNDES e aplicação em fundo de renda fixa,

a) no fato gerador de 15/12/1999 houve o bloqueio judicial de bem no valor de R\$ 270.770,65 (dia 14/12), que serviu de base de cálculo para aplicação da alíquota de 0,38%, e que, na verdade não é nenhuma hipótese de incidência tributária dentre as previstas no artigo prevista no artigo 2º . da supracitada lei. Aqui, o próprio extrato indica a CPMF 0%; na mesma data acima houve a transferência no valor de R\$ 1.659.455,41 para outra conta com o intuito de evitar os bloqueios judiciais fraudulentos que tiveram início.

b) no fato gerador de 22/12/1999 a operação envolvendo a quantia de R\$ 1.118.685,33 e a outra no valor de R\$ 193.505,31, que serviram de base de cálculo do tributo, foram apenas repasses ao BNDES de quantias de terceiros, hipótese configurada no inciso IV c/c parágrafo 3º do mesmo artigo 8º (v. documentos anexos), bem como no item V do artigo 3º da Portaria 134/99, Aplicação em fundos de renda fixa -, porém, não tenho certeza.

c) no fato gerador de 29/12/1999 a operação no valor de R\$ 228.000,00 foi referente à aplicação em renda fixa no BB Empresarial 60, como demonstra o extrato bancário. Tal hipótese está configurada no inciso VII do artigo 8º . , bem como item XIII da Portaria 134/99.

d) exatamente o mesmo ocorreu na operação de fato gerador de 05/01/2000, pois a quantia de R\$ 24.000,00 foi aplicação em renda fixa no mesmo fundo já mencionado;

e) quanto ao fato gerador de 10/01/2000, ocorreu mais uma vez a constrição judicial da quantia de R\$ 251.078,78, que se repita não configura hipótese de incidência tributária.

Da leitura do voto do juízo a quo, bem como da peça impugnatória, percebo que nenhum desses pontos foi abordado. Nesse sentido, o recurso voluntário inova via motivos de fato e de direito acerca de matérias não expressamente contestadas na impugnação. Dessa forma, verifica-se a perda da oportunidade processual da contestação, por preclusão consumativa.

Nego provimento.

Em outro giro, argumenta que uma parcela da CPMF cujo fato gerador ocorreu em 22/12/1999 teria sido repassada a Receita Federal. Requer que seja realizada diligência fiscal para apurar tal repasse.

Assim como no item anterior, o recurso inova neste ponto que não foi tratado em sede de impugnação.

Nego provimento.

A Recorrente argumenta que por ser instituição financeira em regime de liquidação extrajudicial não caberia a incidência de juros e multa sobre o valor principal, e-fl. 56. Nessa linha, requer a exclusão dos juros e multa de 75% aplicada.

**Sendo o Recorrente instituição financeira em regime de liquidação extrajudicial está vedada a incidência de juros em qualquer dívida, bem como de multa por descumprimento de qualquer obrigação tributária.**

Isto se depreende da Lei 6.024 de 13 de março de 1974:

Sobre este ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

Tal ponto requer a aplicação da Súmula CARF n.º 131.

Súmula CARF n.º 131

Inexiste vedação legal à aplicação de multa de ofício na constituição de crédito tributário em face de entidade submetida ao regime de liquidação extrajudicial.

Dessa forma fica claro que é procedente a exigência de multa de ofício e de juros de mora no lançamento de ofício levado a efeito contra instituição financeira em fase de liquidação, não cabendo ao julgador declará-la indevida quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.

Nego provimento.

Finalmente, cabe negar o pedido de intimação de todos os atos e termos no endereço da advogada tendo em vista a aplicação da Súmula CARF n.º 110.

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Nego provimento.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO